



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16 DE 23.02.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE TEMPO DE ESPERA E NÚMERO DE PACIENTES AGUARDANDO ATENDIMENTO EM UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PARTICULAR DE JACAREÍ.**

**AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.**

**PARECER Nº 110 - RRV - CJL - 12/2016**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que visa ***divulgar informações sobre tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento em unidades de saúde da rede particular de Jacareí.***

O objetivo da propositura, ***em apartada síntese***, é preservar o direito constitucional à saúde e à informação dos pacientes.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Nobre Camarista, ***em sua justificativa***, a matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei ***ofende o Princípio Constitucional da Ordem Econômica, principalmente no que tange a propriedade privada e a livre iniciativa (artigo 170 da CF/88).***

Ao dispor sobre a obrigatoriedade ***das unidades de saúde particulares do Município*** de manterem quadro eletrônico informativo divulgando o tempo de espera e número de pacientes aguardando atendimento, a presente propositura, ***apesar da nobreza e da sensibilidade***, interfere indevidamente na esfera privada, podendo ocasionar grandes prejuízos aos particulares (***unidades de saúde particulares***), indo na contramão da real intenção legislativa. E mais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



Ao obrigar somente as unidades de saúde particulares, ofende-se o princípio constitucional da isonomia, posto que as unidades de saúde públicas ficaram isentas dessa obrigatoriedade sem qualquer motivação, e como é de conhecimento de todos, são essas unidades as que mais atendem pacientes, sendo esses os que mais sofrem com a falta de recursos e informações.

**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir, devendo ser arquivado, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, caso não seja esse o entendimento da Vereança, que o presente Projeto de Lei se submeta a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

*Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.*

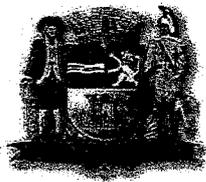
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 24 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## Projeto de Lei nº 016/2017

*Assunto: Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a divulgação de dados sobre o atendimento prestado pela rede privada de saúde atinente a estimativa do tempo de espera dos pacientes. Inconstitucionalidade. Ofensa ao Princípio da Isonomia. Arquivamento*

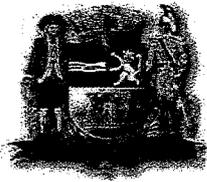
### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 110 – RRV – CJL – 12/2016 (fls. 04/05) por seus próprios fundamentos.

Como bem anotou a ilustre Consultora, o projeto em questão ofende o *princípio da isonomia* na medida em que, de modo injustificado, impõe determinada obrigação aos hospitais privados, sem, contudo, impor a mesma obrigação aos hospitais públicos.

A propositura, nos termos em que proposta, esbarra em manifesta ofensa ao *princípio da igualdade*, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 5º **Todos são iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,  
nos termos seguintes: (grifo nosso)

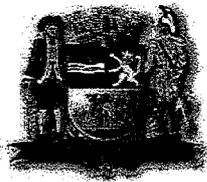
Partindo-se da sobredita premissa de igualdade entre as pessoas - constitucionalmente estabelecida – é necessário ter em foco que, para a concessão de benefício(s) a determinado(s) grupo(s), é imperiosa a demonstração de situação ou condição anormal que justifique a benesse. Ou, na versão clássica de Rui Barbosa: *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam.*

Nessa toada, embora seja indiscutível e preocupante a questão trazida a baila, não se pode olvidar que eventual aprovação do projeto em comento culminaria em possível ofensa ao sobredito *princípio da igualdade*, diante da não imposição da mesma obrigação (dever de publicidade) a hospitais públicos que, sabidamente, sofrem da mesma mazela.

Para justificar o discrimen de se alcançar somente os hospitais privados com a referida propositura, há de se apresentar sólida justificativa. O que **não** se vislumbra no atual estágio do projeto.

Assim, a fim de viabilizar o projeto, sugere-se a inclusão, via EMENDA, de se incluir na mesma obrigação os hospitais públicos.

Acaso seja mantido da forma em que apresentado, **ratifico** o parecer de fls. 04/05 e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

À Presidência para deliberação, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 07 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.